

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 2003

Dispõe sobre contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais ou não profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe que serão nulos os contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais ou não profissionais, que contenham obrigação de pagamento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, se não forem cumpridas as seguintes exigências.

I - estarem os terceiros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrados no órgão competente, nos termos do disposto nos arts. 966 a 971 do Código Civil brasileiro; e

II - serem os contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do atleta.

A Receita Federal disporá sobre as providências a cargo dos oficiais do registro de Título e Documentos, podendo criar o formulário próprio para as informações a serem prestadas.



As pessoas físicas ou jurídicas signatárias dos instrumentos encaminharão, em caráter obrigatório, photocópias autenticadas dos citados instrumentos às entidades nacionais de administração do desporto da modalidade desportiva praticada pelo atleta.

Os contratos firmados com atletas menores de dezoito anos, ainda que, assistidos por seus pais ou tutores, deverão ser remetidos no prazo mínimo de quinze dias, a contar de seu recebimento pelas entidades nacionais de administração do desporto, ao órgão do Ministério Público com atribuições relativas à criança e ao adolescente e competência territorial no Município em que estiver sediada a respectiva entidade nacional de administração do desporto, o qual deverá, se necessário, adotar as medidas necessárias ao inteiro resguardo dos direitos e interesses dos menores signatários dos instrumentos.

Para efeito da lei, os atletas signatários dos instrumentos equiparam-se, para todos os efeitos, aos consumidores, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente no que se refere às ações judiciais em que sejam discutidas as obrigações assumidas, o privilégio de foro e a inversão do ônus da prova.

Prescreverá em doze meses a ação para cobrança de valores devidos por atletas profissionais ou não profissionais por serviços prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Em sua justificação, o ilustre Deputado Deley relembra que o novo Código Civil consagrou, expressamente, o princípio da função social do contrato, e prevê, ainda, que será nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente o declarar, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Assim, a proposição teria em vista, precipuamente, evitar abusos que usualmente se verificam quando da celebração de contratos envolvendo atletas, profissionais ou não, e empresários que atuam no ramo esportivo.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.430, de 2005, do nobre Deputado Celso Russomanno, que dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Prevê a proposição, basicamente, que os contratos firmados entre atletas profissionais ou amadores e seus empresários deverão obedecer às regras sobre prestação de serviços dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

A inclusa justificação esclarece:

“A relação jurídica que se deseja regular neste projeto de lei é uma relação de consumo entre um empresário, fornecedor, e um atleta, consumidor, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento dos aspectos comerciais e financeiros que envolvem a atividade do atleta.

A importância da atividade esportiva do atleta não se limita a sua própria pessoa, mas transcende a esfera pessoal e atinge toda a sociedade, pois os atletas, de forma geral, sempre representam algum tipo de agremiação. Importante, também, a função empresarial como forma de fomento da própria atividade esportiva do atleta, bem como a representação dos interesses do atleta em suas relações comerciais.

Em respeito às duas partes envolvidas nesta relação é que oferecemos este trabalho, para que estando claro os deveres e obrigações de cada parte, não surjam problemas decorrentes de eventual má-fé na relação contratual ou mesmo da ignorância sobre o modo como deve ser conduzido e levado a termo um contrato de prestação de serviço como este que se deseja regular.”

A dnota Comissão de Turismo e Desporto concluiu, unanimemente, pela rejeição das proposições.

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito dos dois projetos de lei em questão.

É o relatório.



FB43DACP18

II - VOTO DO RELATOR

É fora de dúvida que a relação entre atletas, profissionais ou amadores, e seus agentes (ou empresários) merece uma regulamentação legal específica.

Afinal, não raro, os empresários se valem da pouca experiência e da origem humilde dos atletas para entabularem transações muitas vezes mais vantajosas para si mesmos do que para os atletas.

No Brasil, esta situação é facilmente identificável, como não poderia deixar de ser, no mundo do futebol profissional, onde se verifica, cada vez mais, que jovens atletas saem do País, quase sempre imaturos para isso, e em condições nem sempre favoráveis. Mas é certo, todavia, que a prática se repete, também, em relação a outras modalidades esportivas.

Nesse diapasão, as proposições são convenientes, no que tange à matéria que cabe a esta Comissão analisar, haja vista que o Código Civil de 2002 consagrou o princípio da função social do contrato – e as relações estabelecidas entre os atletas e seus agentes são contratuais.

Ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, no seu *Código Civil Comentado* (Ed. Revista dos Tribunais, 3^a ed., 2005, p. 378):

“A função mais destacada do contrato é a econômica, isto é, de propiciar a circulação da riqueza, transferindo-a de um patrimônio para outro. Essa liberdade parcial de contratar, com objetivo de fazer circular riqueza, tem de cumprir sua função social, tão ou mais importante do que o aspecto econômico do contrato. Por isso fala-se em fins econômico-sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia.

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da livre iniciativa, da solidariedade e da justiça social, respeitada a dignidade da pessoa humana (conforme a Constituição

Federal de 1988).

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade.”

Por outro lado, lendo atentamente os autos das proposições em apreço, nota-se que existe uma informação relevante, no parecer aprovado – à unanimidade – pela Comissão de Turismo e Desporto: encontra-se pronto, para ser votado em plenário, após apreciação de Comissão Especial, o PL nº 4.874, de 2001, que “Institui o Estatuto do Desporto”.

Ao apreciar o substitutivo aprovado pela Comissão Especial, e que, repita-se, acha-se pronto para ser votado pelo plenário, constata-se que existe um capítulo específico sobre a matéria versada nas proposições ora sob análise, o qual nos permitimos reproduzir, para análise dos ilustres Pares desta Comissão:

“CAPÍTULO III

Dos Empresários ou Agentes de Atletas

Art. 114. É permitida a representação esportiva por meio de empresários ou agentes de atletas, desde que registrados na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade e observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão exercer as funções de empresário ou agente de atletas as pessoas que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – constituição de empresa ou sociedade, com o necessário registro público, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - contrato que descreva as atribuições, atividades e limites de atuação em relação ao atleta que representa;

III – registro no Banco Central e na Secretaria da Receita Federal.

Art. 115. O contrato de representação esportiva pressupõe a existência de procuração pública, pela qual o atleta, ou seu representante legal quando tiver idade inferior a dezoito anos, confere poderes especiais para negociar

seu contrato de trabalho ou sua transferência para outra entidade de prática do esporte e, em seu nome, administrar os demais interesses estabelecidos explicitamente no contrato.

§1º É vedada a inclusão de cláusula de irrevogabilidade nos contratos de representação de mão de obra esportiva;

§2º. Os honorários devidos pela representação a que se refere o caput deste artigo não excederão a dez por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 116. Na representação esportiva sob a responsabilidade direta da entidade de prática do esporte empregadora, não serão admitidos dispositivos que possam converter a negociação da transferência do atleta em fator de coação no ajuste salarial e ensejar a manutenção de vínculo perpétuo entre as partes.

Parágrafo único. Na representação prevista no caput deste artigo, os honorários não poderão exceder a dez por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 117. Ao empresário ou agente de atletas é vedado:

I - ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização em entidade do esporte profissional;

II - prejudicar os interesses que lhe forem confiados;

III - violar norma de entidade do esporte, referente à contratação ou transferência de atleta profissional;

IV - negar ao atleta comitente prestação de contas;

V – firmar contrato de representação com menores de dezoito anos.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas constantes dos instrumentos contratuais ou procuratórios firmados entre empresário ou agente esportivo com atleta ou seu responsável legal, que:

I - resultar vínculo esportivo;

II – implicar vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática do esporte, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta;

III – restringir a liberdade de trabalho esportivo;

IV – estabelecer cláusulas abusivas ou desproporcionais;

V – infringir os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato;

VI - violar normas regulatórias nacionais ou internacionais referentes à atividade do agente esportivo;

VII – versar sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação.”

Estes dispositivos legais se afiguram, com a devida vênia aos nobres Autores das proposições analisadas neste momento, redigidos de forma mais aprimorada, de sorte a melhor defender os direitos e interesses dos atletas e até mesmo dos empresários ou agentes.

A par disso, consta do voto do eminentíssimo Relator da matéria na Comissão predecessora, Deputado André Figueiredo, a seguinte e importante observação:

“a questão foi objeto de exaustivo debate no âmbito da Comissão Especial que examinou as emendas de plenário ao Estatuto do Desporto, proposição em adiantado estágio de tramitação na Casa, e que logrou acordo entre os parlamentares identificados com os diferentes e legítimos interesses dos autores envolvidos.”

Dessa forma, aproveitando a oportunidade para fazer, por intermédio desta Comissão, um apelo à Presidência da Casa para que o Estatuto do Desporto (PL nº 4.874/01) possa ser votado brevemente em plenário, resta votar pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa mas, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.956/03 e do PL nº 6.430/05.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

FB43DACP18

